



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600430-92.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600430-92.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDINALVA SANTANA DE FRANCA RIBEIRO VEREADOR, EDINALVA SANTANA DE FRANCA RIBEIRO Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015 Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Junqueiro/AL nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), lançada como recursos próprios sem comprovação de origem, nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação da origem de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), declarados como recursos próprios pelo candidato que declarou patrimônio zero, constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas ou se, diante do valor ínfimo, é possível a aprovação com ressalvas, mediante recolhimento ao Tesouro Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha eleitoral pode configurar recurso de origem não identificada (RONI), devendo, nesses casos, ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme arts. 32 e 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais têm relativizado a gravidade de falhas semelhantes, reconhecendo que valores reduzidos, desacompanhados de indícios de má-fé, não comprometem a regularidade das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas, desde que haja o recolhimento ao erário. 5. No caso, a quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) representa valor ínfimo no contexto eleitoral, inferior ao limite reconhecido como insignificante pela jurisprudência (cerca de R\$ 1.064,10), e não há nos autos qualquer indício de má-fé ou ocultação de fontes vedadas. 6. O precedente do TRE/AL (RE nº 0600361-12.2024.6.02.0050) enfrentou situação análoga e entendeu que falhas dessa natureza não comprometem a confiabilidade das contas quando aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante

o recolhimento ao Tesouro Nacional. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Ednalva Santana de França Ribeiro, candidata ao cargo de vereador no Município de Junqueiro/AL nas Eleições 2024, determinando-se o recolhimento da importância de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art.32 da Res. 23.607/2019, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira. Maceió, 12/11/2025 Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA RELATÓRIO Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade, conforme certidão id 10394859, votou no seguinte sentido negar provimento ao presente recurso, aduzindo em seu voto o seguinte: "A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, vez que a irregularidade corresponde a 100% dos recursos arrecadados, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos da jurisprudência firmada pelo TSE: "(¿) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE"(AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau." Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos neles constantes. Assim, peço vênia para divergir parcialmente do voto do eminente Relator quanto à desaprovação das contas, mantendo a coerência de minhas decisões no sentido de entender que a ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante o recolhimento ao Tesouro Nacional. Pois bem, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ednalva Santana de França Ribeiro, candidata ao cargo de vereador no Município de Junqueiro/AL, nas Eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), considerada como recurso de origem não identificada (RONI). Segundo a sentença (id 10377119), a irregularidade consistiu na aplicação de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), lançados como recursos próprios, sem comprovação da origem, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente sustenta que o valor é ínfimo no contexto eleitoral e "que não é razoável presumir que o candidato não possui lastro financeiro para investir quantia tão ínfima em sua campanha, ainda mais considerando que não há indícios de quaisquer irregularidades que ensejem a desaprovação de suas contas" (id 10377124, folha 3). Argumenta que, "nos termos do art. 27, §1º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% do teto de gastos para campanha", assim, "considerando que o limite de gastos do candidato correspondia à quantia de R\$ 34.471,47 (trinta

e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), nota-se que o valor aplicado em sua própria campanha está dentro dos limites legais, não havendo que se falar em quaisquer tipos de irregularidades". Requer, portanto, a aprovação das contas, ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral em ambas as instâncias, opinou pelo não provimento do recurso, (ids 10377122 e 10385707). É, em síntese, o que precisa ser relatado. VOTO VENCEDOR Senhores(as) Desembargadores(as), o exame da regularidade das contas eleitorais visa assegurar a transparência e o controle social sobre a origem, movimentação e destinação dos recursos aplicados em campanha, elementos essenciais para a higidez do processo eleitoral. No caso, discute-se se a ausência de comprovação documental da origem de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), declarados como recursos próprios, é irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas ou se pode ser relevada diante do valor reduzido, mediante ressalvas e recolhimento. De fato, é incontroverso que a candidata declarou patrimônio zero ao registrar sua candidatura e, ainda assim, aplicou R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em sua própria campanha. De acordo com o art. 61, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral pode exigir comprovantes da origem e disponibilidade de recursos próprios usados na campanha. Do contrário, os valores poderão ser tratados como recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art.32). Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Regional já enfrentou questão bastante semelhante no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600361-12.2024.6.02.0050, de relatoria do Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, no qual se discutia a ausência de comprovação da origem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em recursos próprios. Naquela oportunidade, reconheceu-se que tais falhas, por se referirem a valores reduzidos e estarem desacompanhadas de indícios de má-fé, não comprometiam a regularidade das contas, permitindo-se sua aprovação com ressalvas, mediante recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Eis a ementa: Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES FORMAIS. RECURSO PRÓPRIO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E OMISSÃO DE DESPESA ADVOCATÍCIA. VALOR REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por Damarcio dos Santos, candidato ao cargo de vereador no Município de Maravilha/AL nas Eleições de 2024, contra a sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha com fundamento nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de comprovação da origem de R\$ 1.000,00 declarados como recursos próprios e da omissão de despesa com honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a

aplicação de recursos próprios sem comprovação de origem, em valor considerado módico, enseja a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesa com serviços advocatícios, embora comprovada por contrato e recibo anexados aos autos, compromete a regularidade das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A utilização de R\$ 1.000,00 de recursos próprios, sem comprovação da origem, em desconformidade com os arts. 32 e 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade formal, passível de ressalva, diante da ausência de indícios de má-fé, da compatibilidade com a realidade financeira do candidato e do valor ínfimo no contexto eleitoral. 4. Quanto à omissão de despesa com honorários advocatícios, a falha formal foi mitigada pela apresentação de contrato assinado e recibo, comprovando nos autos a efetiva realização do serviço, o que afasta a presunção de ocultação de gasto ou de recurso de origem não identificada. 5. A jurisprudência eleitoral reconhece que falhas formais, quando não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, ensejam aprovação com ressalvas. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da origem de recursos próprios utilizados em campanha, quando o valor for reduzido e não houver indício de má-fé, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante o recolhimento ao Tesouro Nacional. 2. A omissão de despesas advocatícias, devidamente comprovadas por documentos nos autos, configura falha formal que não compromete a regularidade das contas e autoriza a sua aprovação com ressalvas. Da mesma forma, o TSE e os Tribunais Regionais tem relativizado a aplicação automática dessa penalidade em casos de valor reduzido, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições 2016. 2. Hipótese em que o TRE/CE aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016. 3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes. 4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72. 5. Desse modo, o acórdão consignou não se tratar de receita de origem não identificada ou de fonte vedada. 6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91). 7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes. 8. A modificação da conclusão do TRE/CE quanto à ausência de gravidade da falha apontada exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 9. Agravo interno a que se nega

provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2020) ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA . RENDIMENTOS. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprovar contas, mormente, quando comprovado que os recursos doados são compatíveis com os rendimentos auferidos pelo candidato. 2. A realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos é indiciária da omissão de receitas/despesas eleitorais e configura irregularidade grave, capaz de macular a lisura e a confiabilidade das contas e impedir a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando, pois, a desaprovação das contas. 3. Incabível, na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a falha, no valor total de R\$ 1.375,00 corresponde a 22,91% dos recursos arrecadados que, no caso, foram na ordem de R\$ 6.000,00, além de não se tratar de valor diminuto, quantia essa considerada em até R\$ 1.064,10 pelo e. TSE. 4. Contas desaprovas . (TRE-MA - PCE: 0601913-14.2022.6.10 .0000 SÃO LUÍS - MA 060191314, Relator.: Jose Goncalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 09/06/2023, Data de Publicação: DJE-105, data 16/06/2023) RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprova as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprovar as contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REI: 0600711-26.2020 .6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator.: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023) Portanto, a ratio decidendi dos citados precedentes aplica-se ao presente caso, em que igualmente se discute a utilização de quantia de pequena monta (R\$ 780,00), lançada como recursos próprios sem comprovação de origem. No caso, o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) representa

parcela ínfima no contexto eleitoral, sendo razoável a manutenção das contas com ressalva e a exigência do recolhimento ao Tesouro, conforme previsto na norma (RONI). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORA . CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às prestações de contas quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno. Precedentes. 2. O uso de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas quando compatível com a realidade do pleito no município, bem como por se revelar valor ínfimo, o que permite a aprovação com ressalvas. 3. Na espécie, o TRE/CE, por unanimidade, manteve aprovadas com ressalvas as contas da agravada, por entender que não há indícios de que o montante de R\$ 700,00, doados para a própria campanha, seja de origem não identificada. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00002466020166060098 ITAREMA - CE, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2019) ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INEXPRESIVO. MENOR QUE R\$ 1.064,00. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CESSÃO DE VEÍCULO. BEM ESTIMADO EM DINHEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA NÃO APLICÁVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO MANTIDA. 1. A prestação de contas de campanha está disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23 .607/2019 para as Eleições Municipais de 2020. 2. Juízo de admissibilidade. Tempestividade. Conhecimento. 3. Falha: recebimento de doações financeiras por meio de depósitos em dinheiro. Valor: R\$ 1.000,00. Por certo que o recurso movimentado por meio de depósito em dinheiro, ainda quando realizado mediante depósito identificado, pode ter origem outra que não o próprio patrimônio do doador, dessa forma a identificação do depósito em dinheiro não garante a origem da fonte utilizada e deve ser considerada recurso de origem não identificada (RONI). 4. Possibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade considerando o valor absoluto da irregularidade: R\$ 1.000,00 (menor que R\$ 1.064,00). Ressalvas. 5. Recurso provido. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento ao erário mantida (RONI). 6 . Unanime. (TRE-TO - REI: 0600521-73.2020.6 .27.0020 SÃO VALÉRIO - TO 060052173, Relator.: Jose Maria Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: DJE-70, data 27/04/2022) A jurisprudência do TSE e dos TREs têm admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente em hipóteses de valores reduzidos (até cerca de R\$ 1.064,10) e quando ausentes indícios de fraude, para aprovar contas com ressalvas, exigindo-se, contudo, o recolhimento ao Tesouro Nacional. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Ednalva Santana de França Ribeiro, candidata ao cargo de vereador no Município de Junqueiro/AL nas

Eleições 2024, determinando-se o recolhimento da importância de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, em conformidade com o art.32 da Res. 23.607/2019. É como voto. Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA Vistor RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDNALVA SANTANA DE FRANÇA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional. Na sentença de Id. 10377119, o douto magistrado a quo compreendeu que "A ausência de comprovação documental da capacidade econômica ou de atividade geradora de renda que justifique o aporte financeiro de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre as contas apresentadas, configurando utilização de recursos de origem não identificada". Em suas razões, a Recorrente aduz que "a simples declaração de bens no momento do registro de candidatura, embora importante, não se confunde com uma análise da renda do candidato, que é o real indicativo de sua situação econômica." Saliencia que deve ser considerado o limite de gastos para sua campanha, que correspondia a R\$ 34.471,47, e que o valor em questão encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos. Pugna para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de Id. 10385707, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida. Era o que havia de importante para relatar. VOTO VENCIDO Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico. Conforme o Parecer Conclusivo, a unidade técnica de primeiro grau identificou que os recursos próprios aplicados em campanha, cujo total corresponde a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Quando questionada sobre a divergência, a candidata apenas aduziu que a declaração patrimonial não reflete sua real capacidade econômica, porém não juntou qualquer documentação ou comprovante de renda. Assim, a simples afirmação de que sua capacidade econômica não condiz com sua declaração patrimonial, sem qualquer alegação de renda acompanhada de prova documental, não é suficiente para afastar a irregularidade verificada. No caso ora em análise, a falta de comprovante de renda impede a verificação da origem dos valores declarados como recursos próprios, tornando-se um obstáculo na análise regular das contas e, portanto, motivando a desaprovação destas. Acerca do tema, dispõe o art. 61 da Resolução n.º 23.607/2019: Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. Logo, não havendo como verificar a origem dos recursos aplicados em campanha, estes passam a ser

considerados como RONI, conforme o art. 32 da mesma resolução: Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador; II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos; III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político; IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador; V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário; VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada. § 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) § 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. § 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar. § 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. § 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) Nessa mesma linha caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: "Nos termos da jurisprudência do TSE, "o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral nº 35885, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061,

Data 29/03/2019, Página 64-65). Desse modo, na visão do Ministério Público Eleitoral, ausentes esclarecimentos sobre a atividade laborativa da prestadora, de modo a se vislumbrar a sua renda, os recursos próprios aplicados em campanha devem ser considerados como de origem não identificada, sendo cabível o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE 23.607/2029. " Nessa toada, não há margem para considerar o uso dos recursos próprios como regular, pois não se verifica a transparência exigida na prestação de contas, frente a omissão de informações e/ou documentos obrigatórios, o que configura falha grave. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, vez que a irregularidade corresponde a 100% dos recursos arrecadados, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos da jurisprudência firmada pelo TSE: "(¿) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau. É como voto. Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE
Relator